



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10730.009718/2008-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.778 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** FERNANDO JORGE VIDAL FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida com dependentes.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$3.503,10, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformada, o contribuinte apresentou sua impugnação em 24/07/2008, por via postal, conforme carimbo dos CORREIOS aposto no envelope de fl. 06, alegando, em síntese, que:

- Os CORREIOS entregaram equivocadamente a Notificação na casa de sua vizinha.
- Tomou ciência da Notificação em 23/06/2008, entregue pela sua vizinha, que afirmou ter recebido por equívoco a correspondência neste dia, de forma que concluiu que seu prazo seria até 23/07/2008.
- No dia 23/07/2008, procurou a Secretaria da Receita Federal para quitar seu débito e foi informada que já havia decaído o direito de fazer o pagamento com redução de 50% da multa de ofício.
- Os valores apurados de juros e multa sobre o imposto não recolhido foram ajustados indevidamente com base na Lei nº 11.488/07, pois a lei vigente à época da falta do recolhimento do imposto era a lei nº 9.430/96 (an. 2º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil). Em razão disto, pede a impugnação destes valores.

Finaliza sua impugnação solicitando a devolução do prazo para que se efetue o pagamento com os descontos legais.

Em 05/08/2008, o contribuinte apresentou, também por via postal, aditivo à impugnação inicialmente apresentada, conforme carimbo dos CORREIOS constante do envelope de fl. 15, requerendo a retificação dos valores do fato gerador e conseqüentemente a redução do imposto lançado como devido, cumulado com a devolução do prazo. Acrescenta ainda que os rendimentos recebidos pela requerente declarados pela fonte pagadora, não condizem com a verdade dos fatos, já que a Secretaria Municipal de Saúde se equivocou quando declarou um rendimento de R\$ 12.731,63, esquecendo que boa parte desse montante equivale a abonos legais (R\$ 7.436,02), como se confere na CEDULA C (anexa documento de fl. 1 1), que comprova os rendimentos pagos.

O contribuinte argumenta ainda no aditivo retro que:

- 1- em relação à impossibilidade de o prazo legal para pagamento com redução de 50% da multa ter terminado no dia 21 de julho (segunda-feira), aduzido na petição do dia 23, infelizmente, não prospera, já que a correspondência pode ter sido entregue na sexta-feira, dia 20 de junho, e o prazo prorrogado para o primeiro dia útil, no caso, a segunda-feira.
- 2 - A agonia em encontrar solução para o problema gerou esse equívoco.
- 3 - Resta incrementar o pedido de devolução do prazo pelo erro cometido pelos Correios, que é fato passível de prova (assinatura do recebedor no AR), para que se efetue o pagamento com os descontos legais.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 27/10/2010, no acórdão 04-22.246, às e-fls. 56 a 59, julgou a impugnação intempestiva.

## Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 69 a 96 no qual alega, em síntese, que:

- O Recorrente só teve acesso ao conteúdo da Notificação de lançamento do Imposto, tempos depois, tendo em vista equívoco no encaminhamento de sua correspondência para outro apartamento do conjunto habitacional em que reside;
- Os valores pagos a título de pensão, espelhados nos recibos de fls. e fls., obedecem ao que determina o provimento jurisdicional proclamado;
- os recibos referentes aos meses janeiro a abril de 2004, no valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), representam seis salários mínimos à base de R\$ 240,00. De maio a dezembro de 2004, temos o valor de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) , seis salários mínimos à base de R\$ 260,00;
- procedeu com lealdade, urbanidade e boa-fé; não agiu de modo temerário; e prestou a informações que lhe foram solicitadas, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/12/2010, e-fls. 68, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/01/2011, e-fls. 69, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida com dependentes.

De acordo com a minuciosa decisão da DRJ, o contribuinte apresentou a impugnação intempestivamente, como se vê:

(...)

A impugnação foi apresentada em 26/08/2008, enquanto que a ciência do lançamento ocorreu em 17/01/2008, uma segunda-feira, conforme aviso de recebimento dos Correios, a f. 36. .

Segundo os arts. 5º, caput e parágrafo único e 15, do Decreto 70.235/72, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do dia seguinte a ciência da intimação, postergando-se seu início para o primeiro dia em que houver expediente normal na repartição, se no dia seguinte ao da ciência não houve. O vencimento se dá no trigésimo dia, desde que também haja expediente normal na repartição, postergando-se igualmente a expiração quando necessário. 6

Nos presentes autos não se configurou nenhuma situação que ensejasse o postergamento do prazo, e decorreram mais de 30 dias entre a ciência e a apresentação da . . . impugnação pelo sujeito passivo.

Embora o impugnante tenha trazido preliminar de tempestividade, sob o fundamento de que a notificação após recebida no endereço, foi encaminhada para o escaninho de outro morador, que somente em data posterior logrou devolve-la, nenhuma prova de que tal tenha ocorrido foi trazida aos autos.

Não há, portanto, motivos para acolher a preliminar de tempestividade, e a impugnação deve ser considerada intempestiva.

(...)

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.778 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.009718/2008-36